

## A EDUCAÇÃO COMO DIREITO UNIVERSAL E AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE: SITUANDO OS ELEMENTOS DE DISCUSSÃO

Inara Holanda Cavalcante Barros<sup>(1)</sup>; Monicleide Horácio da Silva<sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup>Estudante; Universidade Estadual de Alagoas; Palmeira dos Índios, Alagoas; inaraholanda@hotmail.com; <sup>(2)</sup>Estudante; UNEAL; Palmeira dos Índios, Alagoas; monicleidesilva@hotmail.com

**Resumo:** O presente ensaio tem como objetivo mostrar que a educação é necessária para sobrevivência do ser humano; sendo assim, viemos através deste esclarecer que as pessoas encarceradas, assim como todos os demais cidadãos, têm o direito à mesma. A assistência educacional na prisão deve ser uma das prestações básicas mais importantes na vida dos internos, constituindo elemento fundamental ao tratamento penitenciário como meio de reinserção social. O direito à educação é reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como direito de todos ao “desenvolvimento pleno da personalidade humana” e para fortalecer o “respeito aos direitos e liberdades fundamentais”. Segundo CLAUDE (2005, p.37), a educação é a condição básica e fundamental para que o cidadão possa agir absolutamente como ser humano na sociedade moderna, por se tratar da ferramenta mais eficaz que o indivíduo possui para o seu crescimento pessoal. DALLARI (2004, p.66) diz que a educação torna as pessoas mais preparadas para a vida e também para a convivência, uma vez que a pessoa educada tem maior facilidade para compreender os outros e aceitar as diferenças. A educação no cárcere deve ser vista como alternativa para a construção/resgate da autoestima, da capacidade produtiva e reflexiva dos apenados, bem como a devolução de direitos básicos do ser humano como o sentimento de pertencimento à raça humana.

**Palavras-chave:** Ressocialização, penitenciária, reabilitação.

**Abstract:** This essay aims to show that education is necessary for human survival; therefore, came across this clarify that incarcerated persons, as well as all other citizens, are entitled to the same. The educational assistance in prison should be one of the most important basic benefits in the lives of inmates, constitutes the fundamental element penitentiary treatment as a means of social integration. The right to education is recognized in Article 26 of the Universal Declaration of Human Rights as a right of all to "full development of the human personality" and to strengthen the "respect for fundamental rights and freedoms." According CLAUDE (2005, p.37), education is the basic and essential for citizens to act as absolutely human being in modern society, because it is the most effective tool that the individual has for your personal growth condition. DALLARI (2004, p.66) says that education makes people more prepared for life and also for the living people, once educated person finds it easier to understand others and accept differences. Education in prison should be seen as an alternative for building / recovery of self-esteem, productive and reflective capacity of convicts, as well as the return of basic rights of the human being as the feeling of belonging to the human race.

**Keywords:** resocialization, jail, rehab.

## Introdução

A educação prisional é de suma importância à medida em que é vista como instrumento de ressocialização, de desenvolvimento de habilidades e de educação para a empregabilidade. Os objetivos de encarceramento devem ultrapassar as questões de punição, isolamento e detenção.

Apesar de ser um direito, nem sempre é ofertado, muitas vezes a educação para pessoas privadas de liberdade é tratada como um benefício e um privilégio, em total contrariedade ao que dispõe a legislação brasileira. Mas, esse direito pode e deve ser exigido com base nas normas gerais que definem o direito à e o princípio da não- discriminação.

## Desenvolvimento

Uma educação de qualidade é de extrema importância para a sobrevivência do ser humano; a mesma deve ser garantida como um direito universal e fundamental, tendo como objetivo central a inserção social juntamente comprometida com o multiculturalismo. O direito à educação é reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como direito de todos ao “desenvolvimento pleno da personalidade humana” e para fortalecer o “respeito aos direitos e liberdades fundamentais”.

*Temos direitos a coisas distintas, como educação, saúde, propriedade, liberdade de expressão, voto ou prestação jurisdicional. Para cada um desses direitos existirão distintas formas de deveres. Nesse sentido, é muito difícil falar em direito sem imediatamente pensar em uma ou várias obrigações. Destaque-se, ainda, que para cada um desses direitos há distintas pessoas ou instituições que estarão obrigadas a respeitá-los ou garanti-los. Há direitos que obrigam apenas uma pessoa, como os derivados de um contrato. Outros obrigam o Estado, como o direito à educação básica, expresso em nossa Constituição (VIEIRA, 2006, p.20)."*

Quanto mais efetiva a garantia de acesso à educação, mais fortalecido estará o indivíduo, podendo assim usufruir dos benefícios de uma vida mais autônoma, desfrutando do livre-arbitrio, direito que não se tem quando se está coberto pela ignorância. Segundo CLAUDE (2005, p.37), a educação é a condição básica e fundamental para que o cidadão possa agir absolutamente como ser humano na sociedade moderna, por se tratar da ferramenta mais eficaz que o indivíduo possui para o seu crescimento pessoal.

A educação é a base para a efetivação de vários outros direitos e sua ausência um empecilho aos mesmos. DALLARI (2004, p.66) diz que a educação torna as pessoas mais preparadas para a vida e também para a convivência, uma vez que a pessoa educada tem maior facilidade para compreender os outros e aceitar as diferenças.

A educação é um direito de todos, mas no Brasil esse direito só foi reconhecido na Constituição Federal de 1988. Antes disso, o ensino público era tratado como um auxílio dado àqueles que não podiam pagar. Durante a Constituição de 1988, as responsabilidades do Estado foram reconsideradas e o mesmo passou a ter a obrigação formal de garantir uma educação de qualidade a

todos os brasileiros.

Diz o artigo 205 da Constituição Federal de 1988: " A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas (04.12.86), em cujo texto se lê:

[...] todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

De acordo com o art. 206 da CF o ensino deverá ser ministrado com base em alguns princípios, sendo eles:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

O art. 211 traz a seguinte informação: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino." Sendo assim, cabe a União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; e os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

A constatação de que a prisão não reduz a criminalidade e não reabilita é tão antiga quanto à própria prisão. À prisão não caberia suprimir as infrações; antes, seria sua função distingui-las, distribuí-las e até utilizá-las.

Organizar as transgressões numa tática geral de sujeições (...). É uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles (Foucault, 1986, p. 226)

Sendo assim, o sistema penitenciário, coordena a criminalidade, implantado num método coletivo de autoridade e disciplinarização.

Atualmente, o sistema carcerário no Brasil possui inúmeros problemas: superlotação, estrutura física em estado precário, constantes rebeliões, fragilidade na proteção da integridade física, falta de treinamento dos funcionários, violações de direitos humanos, e — o mais preocupante — poucas oportunidades de recuperação dos detentos. É nesse contexto que o Estado tem reservado aos apenados, ainda que de forma bastante precária, serviços, como apoio psicossocial, assistência médica, atividades laborais e educacionais. São atividades previstas na Lei de Execução Penal (LEP), com vistas à ressocialização desses indivíduos.

A condição de preso não deve tirar-lhe a possibilidade de ampliação do conhecimento, uma vez que esta é a condição indispensável ao seu processo de emancipação como ser humano. Então, quando um sujeito livre, por alguma razão, passa a conviver em privação de liberdade, o único direito que esse perde, é o de ir e vir. Os demais continuam garantidos.

Apesar de a educação ser usada como possibilidade de instrumentalização para a ressocialização, atesta-se, nesse sentido, a impressão de que as prisões são apenas depósitos de pessoas cumprindo punição por crimes cometidos. O que se verifica é uma grande incompatibilidade entre os objetivos da educação e os objetivos dos órgãos de segurança, pois a primeira visa à emancipação dos indivíduos enquanto a segunda à anulação dos mesmos.

A contradição entre a educação e a reabilitação penitenciária incide preponderantemente neste aspecto. A primeira almeja a formação dos sujeitos, a ampliação de sua leitura de mundo, o despertar da criatividade e da participação para a construção de conhecimento, a transformação e a superação de sua condição. Já a segunda atribui a absoluta primazia na anulação da pessoa, na sua mortificação enquanto sujeito, aceitando sua situação e condição como imutáveis ou, ao menos, cujas possibilidades para modificá-las estão fora de seu alcance. (Português, 2001, p. 200).

Ressocialização, reeducação, reabilitação são termos muito utilizados como sinônimos para designar a pretensão de alcançar o que seria a promoção do desenvolvimento do preso para devolvê-lo à sociedade como um cidadão “de bem” e produtivo. No entanto, o que se verifica é um grande distanciamento entre este discurso, que não é de todos, e o trabalho que é desenvolvido na prática dentro das casas penais.

A educação no cárcere deve ser vista como alternativa para a construção/ resgate da autoestima, da capacidade produtiva e reflexiva dos apenados, bem como a devolução de direitos básicos do ser humano como o sentimento de pertencimento à raça humana.

No Brasil, o direito à educação do preso está disciplinado de maneira direta ou transversal na Constituição Federal, no Código Penal (lei 2.848/40 e posteriores alterações), na Lei de Execução Penal (lei nº. 7.210/84), nas resoluções e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e de maneira particular nos textos normativos penitenciários de cada unidade da federação, tendo em vista a descentralização da execução penal no país por força da competência concorrente entre União e Estados para legislar em matéria de direito penitenciário (CF/88 Art. 24, I).

O Código Penal (Lei nº. 7.2010/84), em seu art. 38, fala sobre os direitos do preso; diz que, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

A Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, prevê a educação no sistema prisional no capítulo “Da Assistência”, seção V, dos artigos 17 a 21. O artigo 17 estabelece que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O artigo 18 determina que o ensino de primeiro grau (ensino fundamental) é obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa. O artigo 19 define que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e que as mulheres terão educação profissional adequado a sua condição. O artigo 20 prevê a possibilidade da realização de convênios com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. O artigo 21 estabelece a exigência de implantação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A Lei nº 12.433, de 29 junho de 2011, altera a Lei 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Nela podemos ler o seguinte: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena.” A contagem será feita da seguinte maneira: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. “Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.” “§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

O Estado de Alagoas foi um dos primeiros da Federação a construir de forma coletiva uma proposta pedagógica para Educação de Jovens e Adultos, com o objetivo de atender os diversos sujeitos da EJA. Desde então, vem se pensando políticas educacionais para este público, contudo percebe-se que as políticas da EJA direcionadas às pessoas privadas de liberdade não caminharam na mesma proporção. No Estado de Alagoas o cenário da educação de jovens e adultos não foi e não é diferente do cenário nacional. O Estado está sempre no ranking de alto índice de analfabetos e é

considerado no cenário nacional como um estado que não tem tradição histórica em lutas nacionais ou locais de combate ao analfabetismo de jovens e adultos. Durante muito tempo a educação para os apenados se resumiu á preparação para exames supletivos onde os professores eram os próprios reeducandos que naquele momento passavam por uma seleção interna e recebiam capacitação da Secretaria de Educação por meio do setor responsável pela EJA. Assim, foi neste modelo de atendimento que a Secretaria de Educação desenvolveu, de forma muito fragilizada, as ações educacionais para os aprisionados do sistema prisional alagoano. São poucos os registros que se encontram para descrever o histórico de educação nas unidades prisionais alagoanas. Além dos programas nacionais e locais, foi oferecido durante um longo período o telecurso 2000 com mediação também dos próprios apenados e certificação expedida por setor responsável na Secretaria de Educação.

O Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP)- foi instituído pelo Decreto n.º 7.626, de 24 de novembro de 2011, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, através de uma ação conjunta das áreas de educação e de execução penal dos estados e Distrito Federal. O referido Plano, após elaborado, foi submetido á apreciação dos Ministérios da Educação e da Justiça. O Plano Estadual de Educação nas Prisões corresponde a uma série de ações políticas para um efetivo atendimento educacional aos homens e mulheres que estão sob privação de sua liberdade. Este documento trata-se de uma construção coletiva. Nesse sentido, ele é fruto de contribuições de diversos segmentos da sociedade que se preocupam e acreditam que, mesmo dentro de unidades prisionais, a educação pode oferecer contribuições para a formação de sujeitos humanizados, libertos e construtores de seus próprios conhecimentos, capazes de compreender e assumir uma verdadeira mudança de postura para viverem melhor no e com o mundo. Desse modo, um dos maiores propósitos deste plano é fazer com que se compreenda que a educação escolar tem papel fundamental para o resgate de quem vive aprisionado, pois quem vive sob privação de liberdade perde o direito de ir e vir. Assim, enquanto direito subjetivo e individual, a educação deve ser garantida plenamente sem nenhuma distinção a todos e todas que formam a população carcerária deste país. E o estado tem obrigação de, por meio de suas instituições, fomentar, mobilizar, articular e oferecer políticas públicas para todos os apenados, garantindo assim esse direito primordial. Em Alagoas, o Plano foi construído sob o monitoramento da Superintendência de Políticas Educacionais - SUPED/SEE e da Superintendência de Administração Penitenciária - SGAP/SEDS, e, posteriormente, submetido a proposições de várias instituições governamentais e não governamentais, sendo, em seguida, submetido a análise do MEC e MJ, faltando a legitimação pelos diversos interessados no processo de educação e execução penal no estado de Alagoas.

### Considerações Finais

O propósito deste ensaio é o de simples conscientização e informação as demais pessoas para que possam criar uma opinião sem demasias e preconceito, para com aqueles que se encontram reclusos cumprindo pena por um erro, que julgamos” banal” muita das vezes. Educação é um direito Universal!

### REFERÊNCIAS

BRAVO, Omar Alejandro & AZEVEDO, Rodrigo GHIRINGHELLI de. **MATRIZ CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO EM SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS**. Ministério da Justiça. 2008.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

**Educação escolar para além das grades, a essência da escola e a possibilidade de resgate do homem aprisionado**. São Carlos, UNESP, 2002. Tese (Doutorado em Educação). Universidade do Estado de São Paulo, São Carlos, 2002.

MARIA, Elenice. **Educação escolar entre as grades**. Ed. FAI UFSCAR - Fundação de Apoio Instituci. Edição 1ª.

MIRABETE; Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2001

SANTOS, S. **A educação escolar no sistema prisional sob a ótica de detentos**. Dissertação (Mestrado em Educação: História, Política, Sociedade). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.